

Gestão 2010/2012

3ª Turma do STJ decide a favor da territorialidade

AgRg no Agr. em Recurso Especial nº 7.377 - MS (2011/0092812-0)

Relator: Ministro Sidnei Beneti
Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Agravado: Rubens Ressude Júnior

Ementa

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ação de busca e apreensão. Notificação. Cartório de títulos e documentos. Comarca.

1.- "O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682.399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.9.2007).

2.- Agravo Regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011

Ministro Sidnei Beneti

Relator

Relatório

Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti:

1.- BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves), assim ementado (e-STJ Fl. 58):

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Ação de busca e apreensão - Notificação - Cartório de unidade federativa diversa - Matéria passível de conhecimento de ofício - Recurso conhecido e improvido.

O Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 642, declarou a ilegalidade de notificações realizadas por via postal para Municípios de outros Estados da Federação.

É inválida a notificação extrajudicial realizada, tendo em vista que ela adveio de além dos limites geográficos da comarca de domicílio do devedor.

2.- Nas razões do Apelo Especial, defendeu a instituição financeira, em síntese, a validade da notificação de constituição em mora expedida por Cartório de comarca diversa da do domicílio do devedor.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente Agravo.

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na jurisprudência

desta, que encontra-se em consonância com o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 125/126).

4.- Inconformada a instituição financeira interpõe o presente Agravo Regimental, apontando precedente divergente desta Corte proferido recentemente pela Quarta Turma e requerendo o provimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Apesar do precedente divergência apontado pela ora Agravante, domina na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que "não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio" (AgRg no REsp 1.190.827/AM, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 21.3.2011).

Confira-se, a propósito: REsp 682.399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.9.2007; REsp 1.149.306/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 21.10.2009; e AG 1.256.187/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.4.2010.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro Sidnei Beneti
Relator

PQTA 2011 bate mais um recorde

A edição 2011 do **PQTA** - Prêmio de Qualidade Total da Anoreg-BR, sob a direção do presidente José Maria Siviero, está repleta de novidades.

Pela primeira vez, a inscrição para participar desse importante certame foram gratuitas, abrindo, assim, oportunidade para todos aqueles que quisessem testar a qualidade na prestação de seus serviços.

Essa inovação foi a responsável por trazer Colegas de norte a sul do país, demonstrando o interesse e a preocupação de parcela significativa da Classe de Notários e Registradores em

fazer parte desse projeto que visa a excelência na prestação dos serviços.

Dessa forma, conforme divulgamos na edição de agosto deste **RTD Brasil**, durante cerca de 20 dias, o **PQTA 2011** recebeu 112 inscrições, vindas de 22 estados brasileiros, .

Com as inscrições encerradas em 30 de julho, foi a vez do Auditor Líder - André Dytz - assumir a importante tarefa de analisar todos os questionários respondidos pelos participantes, chegando agora à etapa das auditorias *in loco*, para as quais classificaram-se **33 Cartórios, de 12 Estados do País**.

Isso significa que esses 33 cartórios alcançaram resultados compatíveis com os critérios estabelecidos para o objetivo buscado pelo **PQTA**.

Parabéns a todos eles, que já podem se considerar vencedores por essa classificação.

As auditorias serão realizadas nos próximos meses de outubro e novembro. Então, finalmente saberemos os cartórios indicados à premiação, conforme as categorias descritas no regulamento do **PQTA 2011**.

Que haja um novo recorde na festa de encerramento, em 7 de dezembro!

LEGISLAÇÃO

TST regulamenta a CNDT

Resolução Administrativa Tribunal Superior do Trabalho TST nº 1470, de 24.08.2011.

Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes o Exmos. Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

Considerando a edição da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011, que ins-

tituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Considerando que a expedição da CNDT, eletrônica e gratuita, pressupõe a existência de base de dados integrada, de âmbito nacional, com informações sobre as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de padronizar e regulamentar a frequência, o conteúdo e o formato dos arquivos a serem disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com os dados necessários à expedição da CNDT;

RESOLVE

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I — estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II — decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 1º Para os fins previstos no caput, considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

§ 2º A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, ensejará a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º Não será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

§ 4º Verificada a inadimplência, é obrigatória a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Art. 2º A inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Na execução por Carta, caberá ao Juízo Deprecante a determinação de que trata o caput.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão diariamente arquivo eletrônico com os seguintes dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, no formato a ser definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST:

I – número dos autos do processo, observada a numeração única prevista na Resolução CNJ nº 65/2008;

II – número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

III – nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV – existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso;

V – suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.

§ 1º Os dados de inclusão de devedor no Banco serão precedidos de conferência do respectivo nome ou razão social e do número do CPF ou do CNPJ com a base de dados da Receita Federal do Brasil, cujos meios de acesso o Tribunal Superior do Trabalho fornecerá.

§ 2º Serão armazenadas as datas de inclusão e exclusão dos devedores e das informações previstas nos incisos IV e V, bem como o registro do usuário responsável pelo lançamento dos dados.

§ 3º Nas execuções promovidas contra dois ou mais devedores, as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito ou garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente deverão ser individualizadas por devedor.

§ 4º Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o Juiz da execução determinará a imediata exclusão do(s) devedor(es) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§ 5º Sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V, atualizar-se-ão os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo constante do Anexo I, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo

como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Parágrafo único. O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição.

Art. 5º O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 2º A certidão conterá:

I – informação de que os dados estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição; e

II – código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas

Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas – CPDT, observado o modelo constante do Anexo II.

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III.

Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Gestão e Fiscalização

Art. 8º A gestão técnica do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas caberá a um Comitê a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Integrará o Comitê um representante indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 9º À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho caberá fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais quanto ao cumprimento da presente Resolução, especialmente no que concerne:

I – ao fiel registro, no sistema dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos atos processuais relativos à execução trabalhista, necessários à expedição da CNDT

II – à obrigatoriedade de inclusão e exclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

III – à atualização dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V do artigo 3º desta Resolução;

IV – à disponibilização correta e tempestiva dos dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e

V – à existência e manutenção de hiperlink de acesso ao sistema de expedição da CNDT nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Disposições Finais

Art. 10 O sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estará disponível ao público a partir de 4 (quatro) de janeiro de 2012.

§ 1º A partir da data prevista no caput, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT (art. 5º, § 2º, I).

§ 2º A CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelos Tribunais e Varas do Trabalho, de certidão específica para esse fim.

Art. 11 Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Resolução, plano de ação com cronograma detalhado das medidas a serem implementadas para o seu integral cumprimento.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Os anexos desta Resolução estão disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br.

Receita atualiza Instrução sobre atos perante o CNPJ

No último dia 19 de agosto a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.183, que atualizou procedimentos para o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Dessa Instrução merece atenção especial, o **ANEXO VIII - Tabela de Documentos e Orientações**, porque

nele estão relacionadas as naturezas jurídicas cujos documentos, antes do ingresso ou alteração no CNPJ, devem ser registrados no RTD ou no RCPJ, entre outros.

Considerando que os documentos que devem ser registrados no RCPJ dificilmente deixam margem a dúvida,

extraímos do referido anexo apenas os itens que exigem o registro em Títulos e Documentos, ofício que a Receita abrevia como CTD, e os apresentamos aqui de forma resumida.

A íntegra dessa Instrução está disponível em nosso portal - www.irtdpj-brasil.com.br.

ANEXO VIII - TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES

Extrato contendo apenas os documentos que devem ser registrados no CTD - Cartório de Títulos e Documentos

1. INSCRIÇÃO DA ENTIDADE (Matriz)

1.1.23 - Clube de Investimento

- Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no CTD.

Base legal:

- Código Civil, art. 221;
- Instrução Normativa CVM 40/84, arts. 1º, 3º.

1.1.24 - Fundo de Investimento

- Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento, registrados no CTD.

Base legal:

- Código Civil, art. 221;
- Instrução Normativa CVM 409/2004, arts. 2º a 4º;
- Instrução Normativa CVM 356/2001, arts. 4º, 7º e 8º.

1.1.30 - Consórcio de Empregadores

- Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no CTD.

Base legal:

- Lei 8.212/91, art. 25-A.

1.1.35 - Condomínio Edifício

- Convenção do condomínio registrada no CRI acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no CTD; ou Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deli-

berou sobre a inscrição no CNPJ, bem como da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no CTD.

Base legal:

- Código Civil, arts. 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348;
- Lei 4.591/64, arts. 3º, 7º, 9º, 22, 32.

1.1.44 - Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses)

- Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no CRCPJ ou CTD.

Base legal:

- Código Civil, arts. 221, 2.031

2. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

2.2 - Condomínio Edifício

- Alteração da convenção do condomínio, registrada no CRI, referente à alteração cadastral solicitada.

Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembleia referente a sua eleição, registrada no CTD.

3.1 BAIXA DA INSCRIÇÃO DA ENTIDADE (Matriz)

3.1.23 - Clube de Investimento

Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no CTD.

Base legal:

- Código Civil, art. 221;
- Instrução Normativa CVM 40/84, art. 4º.

3.1.24 - Fundo de Investimento

Ata de assembleia que deliberou pela extinção do fundo de investimento, registrada no CTD.

Base legal:

- Código Civil, art. 221;
- Instrução Normativa CVM 409/2004, art. 47;
- Instrução Normativa CVM 356/2001, art. 26.

3.1.30 - Consórcio de Empregadores

Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no CTD.

Base legal:

- Lei 8.212/91, art. 25-A

3.1.44 - Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses)

Ato extintivo emitido pela Igreja Católica, registrado no CRCPJ ou no CTD

Base legal:

- Código Civil, arts. 51, 221, 2.031.

4. CERTIDÕES

- A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, CRCPJ, CRI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.

Base Legal:

- Código Civil, art. 217;
- Lei nº 6.015/73, arts. 16 a 21;
- Lei nº 8.934/94, art. 29 e 30 e
- Decreto nº 1.800/96, arts. 7º, 78, 81 e 82.

Neste Agravo do RS, o registro de cédula no RI não foi suficiente.

Agr. Instrumento 70043286095

Décima Segunda Câmara Cível

Comarca de Três Coroas

Agravante: Irmãos Kunst & Cia. Ltda.

Agravado: Cervejaria Três Coroas Ltda.

Ementa

Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Cumprimento de sentença proferida em ação monitória.

Não há falar em ocorrência de propriedade fiduciária da Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS sobre os bens indicados na decisão agravada, haja vista não ter sido cumprida a norma inscrita no artigo 1361, § 1º, do Código Civil (registro da alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor), impondo-se a reforma da decisão que havia desconstituído o arresto realizado sobre os referidos maquinários.

Agravo de Instrumento PROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Orlando Heemann Júnior (Presidente) e Desª Ana Lúcia Carvalho Pinó Vieira Rebut.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2011.

Des. Mário Crespo Brum, Relator.

Relatório

Des. Mário Crespo Brum (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Kunst e Cia Ltda em face de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença proferida em ação monitória ajuizada contra Cervejaria Três Coroas Ltda, em que a exequente obteve a condenação da requerida à satisfação de débito por ela assumido em Distrato de Contrato de Emprestada firmado entre as litigantes.

A decisão agravada foi assim redi-

gida (fl. 14):

"Vistos

Registre-se como fase de cumprimento de sentença, conforme determinado na fl. 70.

O documento de fls. 166/167 comprova o registro da cédula de crédito industrial com garantia de alienação fiduciária no Cartório de Registro de Imóveis e Ofício de Registros Públicos da Comarca de Três Coroas, razão pela qual é válido perante terceiros.

Dentre os bens arrestados (fl. 102), somente alguns foram dados pela ré à Caixa/RS em garantia da cédula de crédito industrial, o que se verifica do documento de fl. 123.

Assim, DESCONTITUI O ARRESTO APENAS SOBRE os nove tanques fermentadores maturadores, em inox, com capacidade de 2.400 litros cada, avaliados unitariamente em R\$ 7.200,00, totalizando R\$ 64.800,00, mantendo hígido o arresto sobre os demais bens.

(...)

Juíza de Direito".

Em suas razões (fls. 02-12), a agravante pleiteou a manutenção do arresto sobre os referidos bens, haja vista que a alienação fiduciária não se encontra registrada no Cartório de Títulos e Documentos, conforme se observa da certidão de fl. 197, com consequente malferimento à norma inscrita no artigo 1361, §1º, do Código Civil. Pediu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 13-204).

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fl. 206).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 209).

É o relatório.

Votos

Des. Mário Crespo Brum (Relator)

Merece acolhimento a inconformidade.

Com efeito, observa-se que o contrato firmado entre a devedora e a Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento RS não se encontra registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos

da Comarca de Três Coroas, conforme se verifica da certidão de fl. 197, expedida pelo Sr. Registrador Designado, restando descumprida a norma inscrita no artigo 1361, § 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

De outra parte, o registro do contrato perante o Registro de Imóveis daquela Comarca (fls. 186-187) não se mostra suficiente para comprovar o cumprimento da norma jurídica acima transcrita, haja vista que o dispositivo é claro ao exigir o registro do contrato com cláusula de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do Município do devedor, o que não foi realizado na hipótese sob comento.

A respeito da matéria, cito trecho do voto exarado pela em. Des. Angela Teresinha de Oliveira Brito, integrante da 13ª Câmara Cível desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 70037239142, realizado em 25.11.2010, que bem apreciou a questão relativa à ausência de registro do contrato de alienação fiduciária junto ao Registro de Títulos e Documentos:

"Como se observa, do dispositivo legal sinalizado, tem-se modificados os requisitos legais contidos no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei 911/69. Diante da moldura legislativa anterior a eficácia da alienação fiduciária objetivava o

resguardo do credor tão-somente em relação a terceiros. E, a partir do advento do novo diploma civil os pressupostos legais para a constituição e validade da alienação fiduciária dependem do competente registro público do contrato.

Portanto, fazia-se necessária a restrita observância da disposição constante na primeira parte do § 1º do citado dispositivo legal, isto é, o assentamento da avença no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Na hipótese dos autos, o registro dos contratos não ocorreu, tanto assim que o apelante sustenta que os efeitos desse registro é apenas em relação a terceiros.

Sem razão o apelante, contudo, porque na hipótese não se tem possibilitado o desdobramento da posse, como afirmado no § 2º do mencionado artigo, o que implica evidentemente na impossibilidade de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

A propriedade fiduciária sequer foi validamente constituída no caso concreto, consoante os termos legais. E, ausente a propriedade resolúvel e a posse indireta dos bens por parte da credora fiduciária, descabida a postulação para consolidar a posse em favor

do apelante e, por conseguinte, a propriedade”.

Destaco, ainda, que as Câmaras integrantes do 7º Grupo Cível desta Corte, competentes para o julgamento das questões relativas a alienação fiduciária, vem reconhecendo a irregularidade do contrato de alienação fiduciária quando não atendido o disposto no artigo 1361 do Código Civil, inclusive vedando o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo credor, conforme se verifica dos seguintes julgamentos:

“Apelação Cível. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Ausência de pressuposto de constituição da alienação fiduciária (art. 1361, §§ 1º e 2º do CCB). Não registrado o contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a propriedade fiduciária não resta constituída, não havendo, também, o desdobramento da posse. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70034920967, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 29/07/2010)”

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de betoneira. Desdobramento da propriedade fiduciária com o registro do contrato no cartório.

rio. Art. 1361, §§ 1º e 2º do Código Civil. Sentença que indefere a petição inicial por ausência de registro do contrato no cartório de Registro de Títulos e Documentos. Sentença confirmada. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70031178536, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 08/04/2010)

Desta forma, deve ser reformada a decisão ora hostilizada, pois a garantia de alienação fiduciária sobre os bens descritos na Cédula de Crédito Industrial de fls. 133-146 não restou devidamente constituída.

Do exposto, voto para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter o arresto sobre os bens indicados na decisão de fl. 14.

Des. Orlando Heemann Júnior (Presidente) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Orlando Heemann Júnior - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70043286095, Comarca de Três Coraas: “Deram provimento ao Agravo de Instrumento. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Michele Scherer Becker

Corregedoria mineira atribui registro de arrendamento a TD

AVISO Nº 41/CGJ/2011

O Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que, nos termos do artigo 221 do Código Civil, “O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão,

não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”;

Considerando que “Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas [...] compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos [...]”, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”;

Considerando que o artigo 167 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos”, não prevê o registro do contrato de arrendamento entre os atos próprios do Oficial de Registro de Imóveis;

Considerando que no Registro de Títulos e Documentos será feita a

transcrição, facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação, desde que não atribuídos expressamente a outro ofício, conforme se depreende do disposto no artigo 127, caput, inciso VII e parágrafo único, da Lei de Registros Públicos;

Considerando que a Nota II da Tabela 5, do Anexo da Lei Estadual nº 15.424, de 31 de dezembro de 2004, estabelece parâmetro para a cobrança de emolumentos relativos ao registro do contrato de arrendamento, como ato do Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

Considerando, ainda, as inúmeras consultas formuladas a esta Corregedoria-Geral de Justiça, revelando a necessidade de se solucionarem as divergências então existentes sobre o tema, bem como o que restou decidido nos autos dos Processos nº 50041/CAFIS/2011 e nº 51256/CAFIS/2011;

Avisa a todos os Juizes de Direito,

ARTIGOS

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE SIMPLES

Ariovaldo Esgoti

Embora com alguma frequência haja interesse do empresariado pela transformação da sociedade empresária limitada, por exemplo, em sociedade anônima ou ainda em empresário individual, atendidos os requisitos pertinentes, nada há que impeça a transformação de sociedade [empresária] limitada para sociedade simples [limitada].

Algumas das exigências acabam por alcançar também outros eventos de reorganização societária, o que justifica a exposição dos principais cuidados que precisam ser tomados em situações como a mencionada.

No plano legislativo, apesar de sucinto, o regramento está previsto no Novo Código Civil:

Capítulo X

Da Transformação [...]

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se. [grifei]

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

'Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.'

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os de-

mais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Assim sendo, após aprovação do evento em reunião [ou assembléia] própria para a deliberação do assunto, bastará incluir uma cláusula que faça alusão aproximada ao seguinte:

Em reunião [ou assembléia] realizada em __/__/__, os sócios deliberaram acerca da transformação da empresa de sociedade [empresária] limitada para sociedade simples [limitada], [aprovando-a por unanimidade,] a qual será regida pelas disposições dos artigos de n.º 997 a 1.038, da Lei n.º 10.406/2002, bem como pelas demais cláusulas vigentes que não colidirem com o presente instrumento ou com legislação em vigor.

Cabe ainda renovar as cláusulas que vierem a sofrer modificação devido ao evento de transformação, fazendo constar o novo teor, como, por exemplo, o do novo objeto social, na hipótese, típico de sociedade simples. É recomendável também consolidar o contrato social.

Tomadas estas medidas, a alteração deverá ser apresentada para registro ao órgão de Registro do Comércio do Estado em que estiver sediada a empresa, encaminhando-a logo após

ao Ofício de Registro de Título e Documentos.

É importante considerar ainda as instruções do "Manual de Atos de Registro de Sociedade [Empresária] Limitada" elaborado pelo DNRC:

3.2.21 - Transformação (mudança do tipo societário) de sociedade empresária em sociedade simples

No caso de transformação de sociedade empresária em sociedade simples, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) arquivar, na Junta Comercial, além dos demais documentos formalmente exigidos [...]

- se outro tipo societário:

- alteração contratual, devidamente adaptada às disposições do Código Civil/2002, modificando a natureza para sociedade simples e o tipo de sociedade (código do ato: 002 – ALTERAÇÃO; código do evento: 056 – Transformação em sociedade civil/simples);

b) inscrever, no Registro Civil, após o arquivamento na Junta Comercial, a documentação que for exigida por aquele Registro.

3.2.22 - Assinatura da alteração contratual

Caso a alteração contratual não seja assinada por todos os sócios, deverá ser assinada pelos sócios que deliberaram na respectiva reunião ou assembléia, observado o quórum necessário.

3.2.23 - Rubrica

As folhas da alteração contratual, não assinadas, deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes (Lei 8.934/94, art. 1º, inciso I).

3.2.24 - Visto de advogado

Não é obrigatório o visto de advogado na alteração contratual.

3.2.25 - Arquivamento decorrente

de decisão judicial

No caso de decisão judicial, serão arquivados a certidão de inteiro teor do despacho ou da sentença transitada em julgado.

3.2.26 - Colidência de alteração com cláusula anterior

Não podem ser arquivadas as alterações com cláusulas conflitantes com a última situação contratual da empresa constante em seu prontuário.

Finalmente, como tais apontamentos levam em conta somente as formalidades contratuais elementares, é importante que os gestores analisem os reflexos potenciais de outros fatores como, por exemplo: reformulação do quadro social, na hipótese de ocorrer dissidência ou ampliação; licença ou registro em órgão responsável por monitorar o impacto da atividade, tanto no que diz respeito ao antigo objeto

social quanto ao novo; e as consequências tributárias, principalmente no que concerne ao risco de majoração da carga fiscal, seja a principal, seja a acessória.

Autor: Ariovaldo Esgoti é auditor, perito e consultor contábil, especialista em gestão financeira, contábil e auditoria. Este seu artigo está publicada em www.ariesgoti.com.br.

MENSAGENS

Cuide bem do seu leão

Em vez de matar um leão por dia, aprenda a amar o seu.

Pierre Schürmann

Outro dia, tive o privilégio de fazer algo que adoro: fui almoçar com um amigo, hoje chegando perto de seus 70 anos. Gosto disso. São raras as chances que temos de escutar suas histórias e absorver um pouco de sabedoria das pessoas que já passaram por grandes experiências nesta vida.

Depois de uma almoço longo, no qual falamos bem pouco de negócios mas muito sobre a vida, ele me perguntou sobre meus negócios. Conte um pouco do que estava fazendo e, meio sem querer, disse a ele: "Pois é. Empresário, hoje, tem de matar um leão por dia". Sua resposta, rápida e afiada, foi: "Não mate seu leão. Você deveria mesmo era cuidar dele".

Fiquei surpreso com a resposta e ele provavelmente deve ter notado minha surpresa, pois me disse: "Deixe-me lhe contar uma história que quero compartilhar com você". Segue mais ou menos o que consegui lembrar da conversa:

"Pierre, existe um ditado popular antigo que diz que temos de 'matar um leão por dia'. E por muitos anos, eu acreditei nisso, e acordava todos os dias querendo encontrar o tal leão. A vida foi passando e muitas vezes me vi

repetindo essa frase.

Quando cheguei aos 50 anos, meus negócios já tinham crescido e precisava trabalhar um pouco menos, mas sempre me lembrava do tal leão. Afinal, quem não se preocupa quando tem de matar um deles por dia?

Pois bem. Cheguei aos meus 60 e decidi que era hora de meus filhos começarem a tocar a firma. Mas qual não foi minha surpresa ao ver que nenhum dos três estava preparado! A cada desafio que enfrentavam, parecia que iam desmoronar emocionalmente. Para minha tristeza, tive de voltar à frente dos negócios, até conseguir contratar o Paulo, que hoje é nosso diretor geral.

Este "fracasso" me fez pensar muito. O que fiz de errado no meu plano de sucessão? Hoje, do alto dos meus quase 70 anos, eu tenho uma suspeita: a culpa foi do leão". Novamente, eu fiz cara de surpreso. O que o leão tinha a ver com a história?

Ele, olhando para o horizonte, como que tentando buscar um passado distante, me disse: "É. Pode ser que a culpa não seja cem por cento do leão, mas fica mais fácil de justificar desta forma. Porque, desde quando meus

filhos eram pequenos, dei tudo para eles. Uma educação excelente, oportunidade de morar no exterior, estágio em empresas de amigos. Mas ao dar tudo a eles, esqueci de dar um leão para cada, que era o mais importante. Meu jovem, aprendi que somos o resultado de nossos desafios. Com grandes desafios, nos tornamos grandes. Com pequenos desafios, nos tornamos pequenos. Aprendi que, quanto mais bravo o leão, mais gratos temos de ser.

Por isso, aprendi a não só respeitar o leão, mas a admirá-lo e a gostar dele. Que a metáfora é importante, mas errônea: não devemos matar um leão por dia, mas sim cuidar do nosso. Porque o dia em que o leão em nossas vidas morre, começamos a morrer junto com ele."

Depois daquele dia, decidi aprender a amar o meu leão. E o que eram desafios, se tornaram oportunidades. Para crescer, ser mais forte, e "me virar" nesta selva em que vivemos.

O autor: Pierre Schürmann pertence à primeira família brasileira a dar a volta ao mundo de veleiro. Este seu artigo foi publicado na edição de janeiro da revista Isto É.

"O inimigo mais terrível é aquele que já foi nosso amigo, pois conhece as nossas fraquezas."

Fernando Guimarães, poeta e ensaísta português